

A. I. Nº. - 281906.0063/08-7  
AUTUADO - AFT – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 26. 05. 2009

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0121-01/09

**EMENTA: ICMS.** EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. O contribuinte deixou de informar ao fisco, conforme determinado pela Portaria nº 53/05, em seu art. 23, o nome e a versão do aplicativo que estava utilizando até junho de 2006. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2008, foi sugerida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, correspondente à acusação de omissão de informação à SEFAZ do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico de equipamento de controle fiscal, aplicada por cada equipamento.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281906.0060/08-0 (fl. 03), cópia da leitura “X” (fl. 05), Termo de Intimação (fl. 06), Termo de Visita Fiscal (fl. 07), cópia do extrato “ECF Nome do Aplicativo” (fl. 08) e do extrato “ECF Detalhado” (fl. 11).

O autuado impugnou o lançamento tributário à fl. 16, quando requereu o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que já informara à SEFAZ o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF e a versão utilizada, já homologada pela fiscalização.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 20, observando que o contribuinte foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo depois de intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Salienta que a despeito de o impugnante ter afirmado que já teria prestado informação a respeito do aplicativo, de acordo com o art. 23 da mencionada Portaria, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, os contribuintes do ICMS, usuários dos programas de que trata, deveriam comunicar ao Fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estavam utilizando.

Ressalta que tendo sido constatado que o contribuinte não observava a referida norma, o fisco adotou um procedimento cauteloso, intimando-o em 02/09/2008 a comunicar o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF (fl. 06). De acordo com a consulta efetuada ao sistema ECF em 16/09/2008 (fl. 08), nenhum aplicativo foi informado. Ademais, nesse sistema permanece ausente a informação relativa ao aplicativo utilizado pelo autuado.

Tendo em vista que não foi apresentada na defesa nenhum comprovante concernente à efetivação da informação do aplicativo utilizado, entende que o Auto de Infração deve ser mantido.

#### VOTO

O Auto de Infração se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu na falta de informação ao fisco, por usuário de programas aplicativos de que trata a Portaria nº 53/05,

do nome e da versão do software utilizado, cujo prazo determinado nessa Portaria era até o dia 30/06/06.

A defesa requereu a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que já teria prestado informação a respeito do aplicativo.

Já o autuante ressaltou o fato de que o contribuinte não prestara a mencionada informação, o que se constitui em um fato comprovado nos autos, apesar de na defesa ter sido sustentado o oposto.

Esclareço, inicialmente, que o Convênio ICMS nº 85/01, recepcionado pelo RICMS/BA, em seus artigos 824-A e seguintes, que trata sobre os requisitos para utilização de hardware e de software para desenvolvimento de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), estabelece os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, estabelece em sua Cláusula Terceira, inciso III, a definição da expressão “Software Básico - SB” como conjunto fixo de rotinas, residentes na placa controladora fiscal, que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware da placa controladora fiscal – PCF que, conforme inciso I, da mesma Cláusula Terceira, é o conjunto de recursos internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal.

Enquanto isso, na Cláusula Septuagésima Segunda é definido o que seja contribuinte usuário, isto é, o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada que possua ECF autorizado para uso fiscal; estabelecimento credenciado, que vem a ser o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes da unidade federada que esteja por ela autorizado a proceder a intervenção técnica em ECF; e programa aplicativo fiscal (PAF-ECF), que consiste no programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF. O contribuinte somente poderá utilizar o programa aplicativo após este estar previamente cadastrado na SEFAZ pelo estabelecimento credenciado.

A Cláusula Septuagésima Quarta, inciso IV, do referido convênio determina que o formulário destinado ao pedido de uso do ECF deverá conter, dentre outros itens, a identificação do Programa Aplicativo, no caso de ECF-IF. Deste modo, quando do pedido de uso do equipamento, o contribuinte deveria ter identificado para a SEFAZ/BA, o programa aplicativo fiscal que seria utilizado para o envio de comandos ao software básico existente no equipamento ECF.

O artigo 824-D do RICMS/97, de acordo com o disposto acima, determina que o programa aplicativo fiscal utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ, previsão esta que se encontra inserida no seu § 3º, conforme transcrevo em seguida:

“Art. 824-D

[...]

§ 3º. *O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.*

Acrescento que a Portaria nº. 53/2005, que estabelece normas e procedimentos relativos ao cadastro de programa aplicativo fiscal, determina por meio do art. 23 que os contribuintes usuários de programas aplicativos, devem comunicar ao Fisco, até 30/06/2006, o nome e a versão do programa aplicativo utilizado.

Verificando os elementos constitutivos do presente processo, constato que mesmo depois de formalmente intimado em 02/09/2008, de acordo com o correspondente Termo de Intimação, o autuado não cumpriu a exigência acima descrita, o que torna caracterizada a infração cometida pelo impugnante, considerando o não cumprimento da obrigação acessória legalmente prevista. Constatou que a multa aplicada encontra-se expressamente definida no item 1.3 da alínea “e” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Dante do exposto, concluo ter ficado evidenciado nos autos o cometimento, por parte do contribuinte, da infração que lhe foi imputada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº. 281906.0063/08-7, lavrado contra AFT – **FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no item 1.3, da alínea “a” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR